



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

RESOLUÇÃO Nº. 48/2002

**Dispõe sobre a Propaganda Eleitoral
realizada através de comícios e carreatas e
dá outras providências.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS, no
exercício da competência que lhe confere o artigo 13, inciso XI, do seu Regimento Interno,
e

Considerando a necessidade de disciplinar a propaganda eleitoral realizada
através de comícios e carreatas;

Considerando o Of. nº 1360/2002, de 5 de setembro de 2002, da Secretaria
de Segurança Pública e Justiça de Goiás, que conferiu ao Comandante-Geral da Polícia
Militar do Estado de Goiás atribuições para receber os comunicados de realização de
comícios e carreatas;

RESOLVE:

Art. 1º. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral,
em recinto aberto ou fechado, obedecerá ao disposto no art. 10 da Resolução TSE 20.988,
de 21 de fevereiro de 2002, dispositivos legais e normativos conexos.

Art. 2º. Os comunicados de realização de comícios e/ou carreatas serão
endereçados, em Goiânia-GO, ao Comandante-Geral da Polícia Militar, através de petição
escrita que contenha os seguintes esclarecimentos:

CERTIDÃO

Certifico que a Resolução de nº. 48/2002

Publicado no Diário da Justiça em 26/09/2002
Circulado em 26/09/2002

O referido é verdade e dou 16

Goiania, 26/09/2002

Assinatura

Ass.

I – nome completo, endereço, telefone fixo e celular do requerente (candidato, partido ou coligação);

II – data, local e período de realização do comício, com a especificação do trecho da via ou logradouro a ser utilizado;

III – nome e endereço da pessoa responsável pela realização do evento, com a indicação de telefone fixo e celular de contato, assim como, se for o caso, de seus substitutos eventuais;

IV – previsão do número de pessoas que participarão do evento;

V – medidas complementares que forem necessárias à garantia da segurança e da ordem pública.

Parágrafo único. Nas Zonas Eleitorais do interior do Estado os comunicados de comício e carreata, contendo os esclarecimentos referidos no *caput* deste artigo, serão endereçados e entregues à maior autoridade policial militar local, salvo se outra autoridade tiver sido designada, expressamente, pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e comunicado aos Partidos com a devida antecedência.

Art. 3º. A autoridade policial que receber o comunicado de realização de comício e/ou carreata deverá informar, imediatamente, via fac-símile ou por outro meio de comunicação expedito, às autoridades necessárias para a garantia da ordem, segurança e saúde das pessoas, bens e instrumentos que participem do evento ou que possam por ele ser atingidos.

§1º. Na Capital, a autoridade policial deverá informar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, Cartório de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, Ministério Público Eleitoral, Secretaria Municipal de Transporte, Secretaria Municipal de Ação Urbana, Secretaria Municipal do Meio Ambiente e ao Corpo de Bombeiros.

§2º. No interior do Estado, a autoridade policial deverá informar aos Juízes Eleitorais, Ministério Público Eleitoral e à Prefeitura Municipal.

Art. 4º. Os comunicados de realização de comício e/ou carreata serão entregues com a máxima antecedência, a fim de assegurar o direito de prioridade e a adoção das providências administrativas necessárias para a garantia da realização do ato.

Art. 5º. Compete aos juízes designados para o exercício do poder de polícia julgar as reclamações sobre as localizações dos comícios e tomar as providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE
GOIÁS, em Goiânia, aos 19 dias do mês de setembro de 2002.


Desembargador Roldão Oliveira de Carvalho

PRESIDENTE


Desembargador José Lenir de Melo Bandeira

VICE-PRESIDENTE /CORREGEDOR


Dr. Sílvio Mesquita

JUIZ MEMBRO


Dra. Ionilda Maria Carneiro Pires

JUÍZA MEMBRO



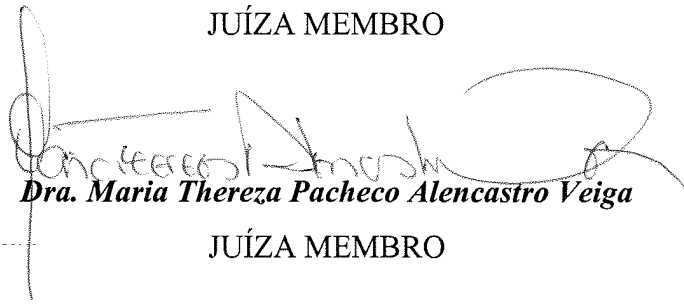
Dr. Alan Sebastião de Sena Conceição

JUIZ MEMBRO



Dra. Avelirides Almeida Pinheiro de Lemos

JUÍZA MEMBRO



Dra. Maria Thereza Pacheco Alencastro Veiga

JUÍZA MEMBRO



Dr. Marco Túlio de Almeida e Silva

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL